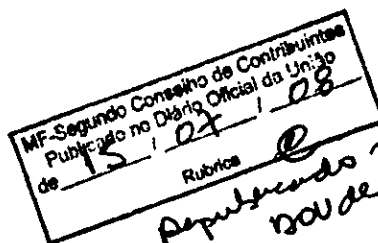




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018389/2002-00
Recurso nº : 130.689
Acórdão nº : 204-03.124



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA. (Sucedida por
Incorporação por Cantareira Participações Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. CONEXÃO COM IRPJ. RECURSO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Exigência tributária relativa ao PIS lastreada total ou parcialmente em fatos cuja apuração serviu à verificação de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica prorroga a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso voluntário ou de ofício correspondente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA. (Sucedida por Incorporação por Cantareira Participações Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente o advogado da Recorrente Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Silvana de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018389/2002-00
Recurso nº : 130.689
Acórdão nº : 204-03.124

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Nely Batista dos Reis Mut. Sinape 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LOSANGO FOMENTO COMERCIAL LTDA. (Sucedida por Incorporação por Cantareira Participações Ltda.)

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência em 18 de dezembro de 2002, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, sendo que, em relação a parte da receita tributável de janeiro e fevereiro, caracterizada pela fiscalização como omissão de receita, a multa foi qualificada, sob o fundamento de que *"a conduta adotada foi a de excluir as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto de renda devido"*, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 158 a 166.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de que a contribuinte teria utilizado de artifícios contábeis de que teria decorrido omissão de receita, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, no valor de R\$ 10.465.487,75 (dez milhões quatrocentos e), R\$ 10.524.864,52 (dez milhões quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 13.587.591,75 (treze milhões quinhentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, com transferência dessas rendas para contas patrimoniais, e falta de pagamento do PIS devido sobre as rendas apropriadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, no valor de R\$ 1.116.126,49 (um milhão.....) e de R\$ 642.190,42 (seiscentos e quarenta e dois mil cento e noventa e quarenta e dois centavos), respectivamente.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO II) determinou a realização de diligência, conforme fls. 267 a 269, com vista a esclarecer se a matéria destes autos era decorrente ou reflexa do Processo nº 10768.018392/2002-15, que cuida da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em despacho exarado à fl. 270, a unidade de origem informou que a matéria tratada nestes autos é decorrente/reflexo do ato de infração relativo a inobservância da legislação do IRPJ e determinou que se apartassem os autos, na forma do quadro demonstrativo do referido despacho, remetendo este processo para julgamento da parte remanescente pela DRJ/RJO II.

Por meio do Acórdão DRJ/RJO II nº 4.533, de 29 de janeiro de 2004, o lançamento foi julgado procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 305 a 335.

Nas razões recursais trazidas aos autos, a contribuinte aduziu, em preliminar, a decadência dos fatos geradores lançados, registrou que, com o apartamento dos autos, restou afastada a multa qualificada e, conseqüentemente, a representação fiscal para fins penais e, no

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018389/2002-00
Recurso nº : 130.689
Acórdão nº : 204-03.124

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	10, 06, 08
	
Nely Batista dos Reis Mat. Siapex 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

mérito, em apertada síntese, argüiu que as receitas operacionais da atividade de **factoring** não se coadunam com o conceito de faturamento da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tampouco com as definições da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e que a incidência do PIS não pode se dar sobre a base de cálculo apurada na data inicial da operação de crédito, mas, sim, pelo método **pro rata tempore**, solicitando, ao final, a reforma da decisão recorrida para cancelar totalmente a exigência em questão.

Posteriormente, foi apresentada manifestação relativa à competência para julgamento destes autos, às fls. 423 a 425, cuja juntada foi autorizada pelo Presidente da Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Este processo foi então remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes e o Presidente da Primeira Câmara daquele Conselho, aprovando despacho da Conselheira Relatora à fl. 438, remeteu os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

A contribuinte novamente se manifestou nestes autos, invocando o art. 7º, inc. I, "d", do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, para insistir que a competência para julgamento é daquele Primeiro Conselho de Contribuintes, visto que o lançamento, ainda que em parte, foi lastreado em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos da legislação do IRPJ, e requerer a remessa deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018389/2002-00
Recurso nº : 130.689
Acórdão nº : 204-03.124

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Nery Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, contudo, emerge dos autos questão relativa à competência para julgamento que, conseqüentemente, pode obstar o conhecimento da peça recursal por este Colegiado, uma vez que vislumbro impropriedade no procedimento adotado pela unidade de origem quanto à cisão do processo.

Nesse ponto, cumpre notar que a dita apartação dos autos decorreu de diligência determinada pela instância de piso, cujo objetivo era tão-somente ter esclarecido se o crédito tributário lançado era reflexo dos fatos apurados para exigência do IRPJ. Contudo, a unidade lançadora foi além da solicitação da DRJ/RJO II e procedeu à separação do crédito tributário para segregar a parte relativa à omissão de receita para que permanecesse neste processo apenas a matéria tributável concernente à mera falta de pagamento do PIS, transferindo a outra matéria para novo processo administrativo.

Ora, tal procedimento, de fato, configura revisão de lançamento, estando, portanto, subordinado aos ditames dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1972 – Código Tributário Nacional (CTN), e, tendo ocorrido após a apresentação da peça impugnatória, somente seria possível na esfera litigiosa da exigência, com conseqüente transferência da competência para realizá-la aos órgãos julgadores administrativos da primeira instância ou, na fase recursal, da segunda instância, com fundamento no art. 145, inc. I, do referido Código.

Assim, a mera transferência de parte do crédito tributário para outro processo, com registro desse feito apenas nos sistemas informatizados de controle do crédito tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) não possui o condão de alterar o crédito tributário constituído em auto de infração, mormente considerando que essa alteração foi efetuada pela unidade lançadora após a apresentação da impugnação ao feito fiscal.

Destarte, entendo que o crédito tributário ora exigido permanece íntegro e, como tal, parte da exigência está lastreada em fatos cuja apuração serviu à verificação de infração à legislação do IRPJ, o que prorrogava a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria, conforme art. 20, inc. I, "d", do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Em face disso, cabe esclarecer que, aqui, não é o caso de se suscitar conflito negativo de competência, visto que a remessa deste processo para este Segundo Conselho de Contribuintes não se deu por meio de decisão acordada por Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, sim, por decisão monocrática.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018389/2002-00
Recurso nº : 130.689
Acórdão nº : 204-03.124

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	10 / 06 / 08
Nely Balista dos Reis Mat. Smap 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Pelas razões expostas, voto por declinar a competência para julgamento destes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que seja proferida a pertinente decisão colegiada.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA